



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2048769-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente FERNANDO CRISTINO NOVAES e Impetrante BRUNO LEANDRO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2048769-34.2025.8.26.0000 - Carapicuíba

Impetrante: Bruno Leandro Dias

Paciente: Fernando Cristino Novaes

Magistrada: Dra. Carolina Hispagnol Marchi

Voto nº 37.414

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. Pedido de revogação da prisão preventiva. Alegação de ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob a justificativa de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Prisão fundamentada na gravidade do delito, quantidade de entorpecentes apreendidos e risco à ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a medida cautelar. Dupla reincidência específica do paciente e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Impossibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão do juízo a quo devidamente fundamentada. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Bruno Leandro Dias, advogado, em favor de **FERNANDO CRISTINO NOVAES**, denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba.

Em resumo, pretende-se a revogação da prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de

soltura em seu favor.

Argumenta que a fundamentação para a decretação da prisão preventiva é inidônea e não estão presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta, ainda, que a prisão do paciente é desproporcional, dada a sua primariedade e presença de bons antecedentes; além de possuir ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Indeferida a liminar (fls.368/370) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 373/375), opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 382/385).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate.

Segundo as peças que instruem o presente

procedimento e, ainda, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, na medida que, em tese, no dia 09 de dezembro de 2024, por volta das 17:00 horas, na cidade e comarca de Carapicuíba, Fernando Cristino Novaes, ora paciente, tinha em depósito, guardava e trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 23.137 porções de maconha, com peso líquido aproximado de 57.500,00 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Levando-se em conta a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu com o devido acerto ao converter a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de tráfico encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial os depoimentos colhidos dos policiais civis (fls. 3/6), confissão do autuado (fls. 8), auto de exibição e apreensão (fls.20) e laudo de constatação das drogas (fls. 23/27).

Destaca-se que os policiais civis narraram

detalhadamente as investigações e campanhas realizadas que justificaram a prisão em flagrante do custodiado, inexistindo motivos, ao menos por ora, para suspeitar da narrativa dos funcionários públicos, sem prejuízo da devida apuração durante a instrução processual.

Trata-se, assim, da apreensão de enorme quantidade de drogas (23137 porções de maconha), dentro de um imóvel que, do que consta dos autos, o custodiado era o responsável e funcionava como centro de distribuição dos entorpecentes. O investigado, ademais, confessou em seu interrogatório que recebia o valor de R\$ 600,00 por semana que mantinha as drogas na casa a mando de terceiros. Assim, note-se que a quantidade de drogas apreendidas, a forma como estavam acondicionadas e a conduta do autuado são absolutamente suficientes neste momento processual para caracterizar a mercancia, não sendo possível antever eventual tráfico privilegiado, sobretudo porque o autuado é duplamente reincidente por tráfico (autos n. 0001658-80.2013.8.26.0268 e 0011223-26.2020.8.26.0041), tendo sido colocado pouco tempo em liberdade (01/09/2024, fl. 33).

Ingressando de maneira mais aprofundada no periculum in libertatis, NÃO há, ainda, indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de FERNANDO CRISTINO NOVAES em preventiva, com fulcro nos

artigos 310, incisa, 312 e 313 do Código de Processo Penal (fls. 37/39)”

A decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada e consubstanciada na documentação acostada, em total consonância com os artigos quinto e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do paciente.

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

HABEAS CORPUS LEI MARIA DA PENHA PRISÃO PREVENTIVA EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 313, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1 Cabe a custódia cautelar para manter a ordem pública, bem como garantir a aplicação da lei penal, a fim de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça; 2 A conveniência e a oportunidade da decretação da prisão preventiva devem ser deixadas sempre ao prudente arbítrio do juiz do processo, mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas, e conhecedor do caráter do acusado e das circunstâncias que envolvem o crime. ORDEM DENEGADA.” (Habeas Corpus nº 2103638-93.2015 – Teodoro Sampaio – 15ª Câmara Criminal - Rel. Willian Campos – j. em 02/07/2015).

Some-se a isso o fato de que, no caso em exame, a revogação da prisão preventiva somente serviria para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes, salientando que, apesar deste delito não ser cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça, deve ser considerado graves dada a ousadia do agente que o pratica.

Imperioso salientar as ocasiões em que os requisitos para manutenção da preventiva do paciente foram reavaliados conforme informado pelo juízo *a quo* em 06 de março de 2025.

Igualmente irreprochável a decisão proferida em 11 de março de 2025, pelo Juízo *a quo* ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do paciente, sob a seguinte fundamentação:

“Não merece acolhida o pedido de revogação da prisão preventiva. Em que pese não ser o momento processual adequado para análise do mérito, em sede de cognição sumária vislumbra-se a existência de indícios suficientes de autoria do crime em relação ao acusado, tanto o é que recebida a denúncia.

Não obstante as alegações da defesa, as condições pessoais favoráveis ao acusado –primário, residência fixa e ocupação lícita - não são causas que impedem a decretação da prisão preventiva, e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, como no caso em tela.

Resta claro, ainda, que as medidas cautelares

alternativas à prisão preventiva (art.319 do CPP) não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade do fato em tese praticado e à periculosidade de denunciado, o qual é duplamente reincidente pela prática de crime de tráfico de drogas – autos nº 1502271-03.2019.8.26.0628 e 0001658-80.2013.8.26.0268 (Fade fls. 55/58 e certidão de fls. 59/61), além da vultuosa quantidade de drogas apreendidas (23.137 porções de maconha, com peso líquido aproximado de 57.500,00 gramas).

Da mesma forma, não se vislumbram os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que ensejaram a decretação da prisão cautelar do réu, mantenho a decisão que a decretou por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa (fls. 158/159)

Note-se que tal decisão enfrentou o tema, promovendo a manutenção da prisão preventiva, prestando-se aos fins a que se destina, na medida em que segrega cautelarmente o agente que praticou, em tese, grave crime de tráfico de drogas, crime dessa natureza que vem causando intranquilidade e desassossego social, colocando em polvorosa a ordeira população.

É crucial destacar que os autos evidenciam a fundamentação da segregação cautelar do paciente, considerando as particularidades do caso. Embora a quantidade de droga apreendida não seja fator exclusivo, ela deve ser ponderada juntamente com outros elementos, como a gravidade do crime e o risco à ordem pública, para a decretação da prisão preventiva.

Inegável que o sujeito que se propõe a comercializar entorpecentes, realiza conduta capaz de gerar

perturbação à ordem pública. O traficante é responsável pela disseminação do vício e da dependência em drogas, de recuperação quase impossível, causa de desajustes familiares, degeneração da sociedade e do ser humano, capaz de provocar o recrudescimento da violência e da intranquilidade social, motivos mais do que suficientes para manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública, de forma que se afigura temerária a concessão da liberdade neste momento (nesse mesmo sentido: HC 697265601 – RJTJERGS 187/134).

Insta consignar, ademais, o paciente é duplamente reincidente específico (autos n. 0001658-80.2013.8.26.0268 e 0011223- 26.2020.8.26.0041), tendo sido colocado há pouco tempo em liberdade (01/09/2024, fl. 33) - não alcançada pelo período depurador e, pois, apta a desvendar a reincidência, tudo a evidenciar índole indiscutivelmente voltada à delinquência ou persistência na senda do crime, revelando-se a segregação imprescindível para se obstaculizar novas recidivas.

Portanto, justificável a custódia cautelar, porquanto a permanência do paciente em liberdade, tendo em vista a acentuada periculosidade em destaque, ensejaria intranquilidade social em razão do justificado e concreto receio dele tornar a delinquir.

Registre-se que nem mesmo eventuais condições pessoais favoráveis como a alegada residência fixa e ocupação lícita impedem a decretação da prisão preventiva, nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia, como na hipótese

sob análise.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Assim, o entendimento desta Colenda 15ª
Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25.04.2013).

Percebe-se, então, que não existe o aludido constrangimento ilegal que pudesse permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer da ação penal em pleno curso na origem, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão cautelar.

Assim sendo, denega-se a ordem impetrada.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator